



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65 00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

! Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003*

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 49/02,

Exonera Cordeiro Ernesto Nzakundomba, do cargo de Governador da Província de Uíge

Decreto Presidencial n.º 50/02

Exonera Francisco Sozinho Chissua, do cargo de Governador da Província da Lunda-Sul

Decreto Presidencial n.º 51/02

Exonera Jorge Fernando Biwango, do cargo de Governador da Província do Cuando-Cubango

Decreto Presidencial n.º 52/02

Exonera Domingos Van-Dúnem, do cargo de Representante Permanente da República de Angola junto da UNESCO

Decreto Presidencial n.º 53/02

Exonera Ângelo César Alberto, do cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Sul

Decreto Presidencial n.º 68/02
de 15 de Novembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei e pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 17/99,

Nomeio Moisés António Chivemba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bié

Publique-se

Luanda, aos 14 de Novembro de 2002

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 69/02
de 15 de Novembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei e pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 17/99,

Nomeio Silo Mártires, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bengo

Publique-se

Luanda, aos 14 de Novembro de 2002.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 70/02
de 15 de Novembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Jorge Marcelino Sanguende, para o cargo de Representante Permanente da República de Angola junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura-UNESCO, com a categoria de Embaixador

Publique-se

Luanda, aos 14 de Novembro de 2002

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/02
de 15 de Novembro

O programa de reformas e modernização da instituição aduaneira em curso impõe a necessidade da simplificação e racionalização de documentos e outros meios de suporte ao desembaraço aduaneiro das mercadorias,

Com idêntico propósito de tornar mais célere o desembaraço aduaneiro, em 6 de Outubro de 2000, o Ministério das Finanças aprovou através do Decreto executivo n.º 69/00, um formulário de bilhete de despacho, denominado «Documento Único» para todos os regimes aduaneiros e com a intenção de substituir, todos os existentes até aquela data.

Porém, com a entrada do programa de reformas e modernização das Alfândegas, constatou-se que a metodologia desse Documento Único (DU), não correspondia aos novos procedimentos de desembaraço a serem implementados, bem como a dinâmica e necessidades do comércio internacional, às recomendações da organização de desenvolvimento dos Países da África Austral e da Organização Mundial das Alfândegas, que visam simplificar e harmonizar os procedimentos, pelo que não chegou a ser implementado,

Torna-se assim imperioso a introdução de um novo Documento Único (DU), que congregue elementos que correspondam às exigências da nova ordem jurídica estabelecida internacionalmente, de um sistema informático integrado a ser implementado e que congregue em si todos os regimes aduaneiros

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a nova fórmula de declaração de despacho aduaneiro de mercadorias adiante designada por «Documento Único», bem como as correspondentes «Notas Explicativas», anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante

Art. 2.º — 1 A implementação do Documento Único; (DU) terá uma fase experimental, em que coexistirá com as